



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2289, DE 2020

Isenta de tributos federais as doações de produtos importados do exterior destinadas às organizações da sociedade civil enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Isenta de tributos federais as doações de produtos importados do exterior destinadas às organizações da sociedade civil enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).



SF/20041.72403-09

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As doações de produtos importados do exterior e destinadas às organizações da sociedade civil, definidas no art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ficam isentas dos seguintes tributos:

- I – Imposto sobre a Importação;
- II – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- III – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação);
- IV – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/PASEP – Importação); e
- V – Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo abrangerá somente as importações realizadas enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes casos de tributação sobre doações de material médico oriundas do exterior demonstraram a desigualdade e a falta de razoabilidade da legislação tributária brasileira. Este projeto visa a corrigir a distorção durante o período de calamidade pública em decorrência da pandemia de covid-19.

Diversas entidades que atuam na área de saúde receberam de outros países doações de luvas cirúrgicas, máscaras e outros equipamentos de proteção individual. Todavia, o que era motivo para comemoração, tornou-se um transtorno, pois o órgão fazendário exigiu das entidades a tributação como se o produto tivesse sido comercializado. Em muitos casos, o valor dos tributos era superior ao preço da mercadoria, caso adquirida no mercado interno.

Não é razoável exigir tributos de produtos essenciais que não serão comercializados, mas utilizados por entidades sem fins lucrativos que prestam serviços vitais, em especial, à população de baixa renda.

No cenário atual de incertezas e dificuldades ocasionadas pela pandemia da covid-19, as doações devem ser estimuladas, cabendo ao Congresso Nacional retirar qualquer óbice a que sejam efetivadas.

Propomos, assim, a isenção de tributos federais para as doações de produtos importados do exterior enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana provocada pelo SARS-CoV-2. Em relação aos beneficiários, utilizamos como referência a definição de “organizações da sociedade civil” contida no art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a fim de não haver abuso do benefício fiscal para cometimento de fraudes.

Convicta da importância da presente iniciativa, esperamos o apoio de nossos ilustres Pares para o aprimoramento do projeto.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.019, de 31 de Julho de 2014 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - 13019/14

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13019>

- artigo 2º